

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA

NOTA TÉCNICA Nº 1/2026/AGEVISA-NA

INTERESSADO: Divisão de Vigilância Sanitária - DVISA/SEMUSA de Ji-Paraná/RO e Serviços Estadual e Municipais de Vigilância Sanitária de Rondônia.

ASSUNTO: Esclarecimentos técnicos, em referencia ao OFÍCIO 23/DVISA/SEMUSA/2026, sobre as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) relativas ao licenciamento sanitário e à fiscalização de estabelecimentos fabricantes de polpas de frutas.

Enquadramento da polpa de fruta como bebida e delimitação das competências do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS)

A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, estabelece o regime jurídico aplicável às bebidas no Brasil, disciplinando sua padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização. A regulamentação atualmente vigente dessa lei é dada pelo Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025, que organiza e atualiza as normas aplicáveis às bebidas e a outros produtos de origem vegetal submetidos à competência do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

No âmbito desse regulamento, a polpa de fruta é expressamente definida como bebida não fermentada. O art. 25 do Decreto nº 12.709/2025 estabelece que polpa é a bebida obtida da parte comestível polposa de espécie vegetal apta ao consumo como alimento, devendo atender ao teor mínimo de sólidos totais previsto nos regulamentos técnicos específicos. Assim, a legislação vigente não apenas inclui a polpa de fruta no regime jurídico das bebidas, mas a qualifica expressamente como uma categoria de bebida não alcoólica.

Esse enquadramento também é corroborado pela Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018, que alterou a Lei nº 8.918/1994 ao disciplinar a produção de polpas e sucos artesanais, bem como pelo Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019, que regulamenta essa atividade e mantém a polpa de fruta inserida no sistema regulatório das bebidas.

Além dessas normas gerais, o Ministério da Agricultura e Pecuária edita regulamentos técnicos específicos para as polpas de frutas, destacando-se as Instruções Normativas MAPA nº 37/2018 e nº 49/2018, que estabelecem os padrões de identidade e qualidade, os requisitos físico-químicos, analíticos, de composição e demais parâmetros técnicos aplicáveis ao produto.

Dessa forma, compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária exercer o controle oficial da produção de polpas de frutas, abrangendo o registro, a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos, dos processos produtivos, das instalações industriais, dos programas de autocontrole, das boas práticas de fabricação, da rastreabilidade, dos padrões de identidade e qualidade e dos demais requisitos previstos na legislação específica das bebidas.

Da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), elaborada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA/IBGE), constitui instrumento oficial destinado à padronização da identificação das atividades econômicas exercidas pelos estabelecimentos no País, sendo utilizada para fins estatísticos, cadastrais, tributários e administrativos.

Nesse contexto, a fabricação de polpas de frutas encontra-se compreendida na **CNAE 1031-7/00 - Fabricação de Conservas de Frutas**, classificação que permite a adequada identificação da atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento para fins cadastrais e de licenciamento.

Entretanto, a classificação de uma atividade na CNAE não possui a finalidade de definir ou alterar as competências legais dos órgãos responsáveis pelo licenciamento, inspeção ou fiscalização. A repartição de competências administrativas decorre da legislação específica aplicável ao produto e às atribuições legalmente conferidas a cada órgão da Administração Pública.

Assim, embora a fabricação de polpas de frutas esteja enquadrada na CNAE 1031-7/00, a definição das competências para inspeção e fiscalização deve observar o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.918/1994, pelo Decreto nº 12.709/2025 e demais normas editadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), sem prejuízo das atribuições conferidas ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária pela Lei nº 8.080/1990, pela Lei nº 9.782/1999 e pelas normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Dessa forma, a referência à CNAE 1031-7/00 evidencia apenas a natureza da atividade econômica exercida pelo estabelecimento, não constituindo fundamento jurídico para definir, ampliar ou restringir as competências fiscalizatórias do MAPA ou dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Competência do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

O enquadramento da polpa de fruta como bebida submetida à fiscalização do MAPA não afasta a competência constitucional e legal do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

Nos termos da Lei nº 8.080/1990, compete ao Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária destinadas à eliminação, diminuição ou prevenção dos riscos à saúde decorrentes da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Da mesma forma, a Lei nº 9.782/1999 atribui ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, dentre eles os alimentos.

No âmbito infralegal, a Resolução da Diretoria Colegiada, RDC Anvisa nº 843, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece os requisitos sanitários aplicáveis aos estabelecimentos fabricantes e industrializadores de alimentos, disciplinando aspectos relacionados às instalações, equipamentos, controle operacional, higiene, boas práticas de fabricação e demais medidas destinadas à prevenção de riscos sanitários.

Complementarmente, a Instrução Normativa Anvisa nº 281, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em estabelecimentos fabricantes de alimentos e define os critérios para classificação do risco sanitário desses estabelecimentos.

Essas normas integram o conjunto de instrumentos utilizados pelos órgãos de Vigilância Sanitária para proteção da saúde da população e para o exercício das ações de vigilância sanitária previstas na legislação federal.

Da coexistência e da delimitação das competências

Embora tanto o Ministério da Agricultura e Pecuária quanto os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária atuem sobre estabelecimentos fabricantes de alimentos, suas competências possuem fundamentos legais, finalidades institucionais e objetos de fiscalização distintos e complementares.

No caso específico das polpas de frutas, a fiscalização rotineira dos estabelecimentos, abrangendo a inspeção da produção, dos programas de autocontrole, dos processos tecnológicos, das instalações industriais, dos padrões de identidade e qualidade e dos demais requisitos previstos na legislação específica das bebidas, constitui atribuição do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Por sua vez, a atuação dos órgãos estaduais e municipais de Vigilância Sanitária deve concentrar-se nas competências inerentes à proteção da saúde pública, não se destinando à realização de inspeções rotineiras sobre aspectos cuja fiscalização ordinária já compete ao MAPA.

Assim, a atuação da Vigilância Sanitária nesses estabelecimentos ocorre, especialmente, nas seguintes situações:

- investigação de surtos de Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA);
- apuração de denúncias, reclamações ou queixas técnicas envolvendo risco sanitário;
- execução de programas oficiais de monitoramento de alimentos;
- coleta de amostras para fins de monitoramento laboratorial;
- investigação de eventos adversos relacionados ao consumo de alimentos;
- atendimento a solicitações formais do Ministério da Agricultura e Pecuária;
- cumprimento de determinações do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de outros órgãos de controle;
- realização de operações conjuntas ou ações integradas entre os órgãos competentes;
- adoção das medidas sanitárias necessárias diante da constatação de risco iminente à saúde pública.

Dessa forma, não há conflito nem concorrência de competências entre o MAPA e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, mas sim atuação complementar, exercida por órgãos distintos, cada qual dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

A eventual verificação de aspectos semelhantes durante ações específicas não caracteriza duplicidade ilegal de fiscalização, desde que cada órgão atue no exercício das competências que lhe foram legalmente atribuídas e com finalidades institucionais próprias.

A atuação integrada entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária mostra-se recomendável, especialmente por meio do compartilhamento de informações, do planejamento conjunto de ações e da cooperação técnica, contribuindo para maior eficiência administrativa, segurança jurídica e fortalecimento da proteção da saúde da população.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

I - As polpas de frutas encontram-se legalmente enquadradas como bebidas não fermentadas, submetidas ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.918/1994, pelo Decreto nº 12.709/2025 e pelos regulamentos técnicos editados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

II - Compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária exercer a inspeção e a fiscalização rotineira dos estabelecimentos fabricantes de polpas de frutas, abrangendo o controle da produção, dos processos industriais, dos programas de autocontrole, das boas práticas de fabricação, da identidade e qualidade dos produtos e dos demais requisitos técnicos previstos na legislação específica.

III - O enquadramento da polpa de fruta como bebida não afasta a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para desenvolver ações destinadas à proteção da saúde pública, nos termos da Lei nº 8.080/1990, da Lei nº 9.782/1999, da RDC Anvisa nº 843/2024 e da Instrução Normativa Anvisa nº 281/2024.

IV - A atuação rotineira da Vigilância Sanitária não se destina à repetição das inspeções oficiais realizadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária sobre os aspectos técnicos da produção sujeitos ao seu controle, concentrando-se, entretanto, nas ações de vigilância pós-mercado, monitoramento de alimentos, investigação de surtos, apuração de denúncias, atendimento a solicitações de autoridades competentes e demais situações que envolvam risco à saúde da população.

V - As competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária são distintas, harmônicas e complementares, recomendando-se a atuação integrada entre os órgãos, com compartilhamento de informações e cooperação institucional, sempre respeitados os limites legais de atuação de cada instituição.

CEL BM GILVANDER GREGÓRIO DE LIMA

Diretor Geral



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE CARVALHO TEIXEIRA DE SOUZA, Chefe de Núcleo**, em 04/08/2026, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Leiliane de Brito, Gerente**, em 04/08/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilvander Gregorio de Lima, Diretor(a)**, em 04/08/2026, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75072860** e o código CRC **A5C29AC2**.